



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

TERMO DE REUNIÃO Nº 001/19

Processo TRT/SP nº 1000146-81.2019.5.02.0000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 14h, na sala de audiências do 1º andar deste Tribunal, sob a Presidência do **Exmº. Sr. Desembargador Relator FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO**, do **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos**, criado pelo Ato GP nº 05/2013 e aditado pelos Atos GP nºs 21/2013, 40/2016 e 52/2018, reuniram-se as partes abaixo identificadas:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ; Requerente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Requerido.

Está presente o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho **Dr. José Valdir Machado**.

Está presente a Assessora **Sra. Tânia Maria Figueiredo Moro**.

A Requerente Cia. do METRÔ de SP comparece representada pela Representante da Gerência de RH Srª Edna Silva Santos Prates e pelo advogado Dr. Paulo Eduardo José Rodrigues Filho, OAB/SP nº 149599.

O Requerido Sindicato dos Metroviários do Est. de São



Proc. TRT/SP. nº 1000146-81.2019.5.02.0000

Paulo comparece representado pelos Coordenadores Gerais Srs. Wagner Fajardo Pereira e Alex Adriano Alcazar Fernandes, pelo Diretor Jurídico Sr. Rodrigo Dell Amonica Kobori e pela advogada Dra. Eliana Lucia Ferreira, OAB/SP nº 115638.

Sobre os termos da cláusula de paz proposta na audiência anterior, a requerente informa que:

1 - Retificando o que foi dito, o Sr. Joaquim José da Silva ainda não teve a sua dispensa concretizada e que a Cia. estuda se a dispensa será efetivada com ou sem “justa causa”;

2 – Não irá suspender a adoção do regime de escala 4x1x4x3 fixa noturna, argumentando a existência de decisão favorável que entende pela possibilidade da escala e inclusive pelo fato de que todos os trabalhadores que nela se ativam o fizeram por livre e espontânea vontade.

Em razão do que foi dito pela requerente entende este Relator que a diretoria do Sindicato fica desobrigada de defender a proposta da “Cláusula de Paz” na assembleia.

Antes de decidir sobre a concessão da liminar, concedo a palavra ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho:

“O Poder Público não pode impedir o direito de greve, sob pena de frustrar a efetividade do direito fundamental previsto no artigo 9º da Constituição Federal, de modo que não deve prevalecer o pedido de manutenção de 100% (cem por cento) do conjunto de trabalhadores no horário de pico. Nos termos do Inciso V do artigo 10 da Lei 7783/89, as atividades desenvolvidas pela requerente são essenciais. Assim, com fulcro no artigo 12 da Lei retro mencionada, há que se acolher parcialmente o pedido, com a determinação de funcionamento de 80% (oitenta por cento) nos horários de pico e 60%



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Proc. TRT/SP. nº 1000146-81.2019.5.02.0000

(sessenta por cento) nos demais horários, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). É o que requer o Ministério Público do Trabalho.”

Visando buscar um equilíbrio para, sem negar o exercício do direito de uma greve e ao mesmo tempo não permitir que o conflito entre empresa e sindicato penalize ainda mais a população, tão dependente deste importante meio de transporte urbano; em razão de inexistir entre as partes qualquer consenso acerca da prestação mínima dos serviços à população e em razão da manifestação do D. Ministério Público do Trabalho, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** e determino:

a) Ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Empresas Operadoras de Veículos Leves Sobre Trilhos no Estado de São Paulo, mantenha o funcionamento de 80% (oitenta por cento) dos serviços nos horários de pico (6h00 as 9h00 e 16h00 as 19h00), e de 60% (sessenta por cento) nos demais horários a partir do dia 05.02.2019, sob pena de não o fazendo, pagar multa diária no importe de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por dia que houve o descumprimento desta liminar.

b) Determino que no dia 05.02.2019, e nos subsequentes enquanto durar o movimento, compareça um Oficial de Justiça para certificar o cumprimento desta liminar nos horários de pico (6h00 as 9h00 e 16h00 as 19h00), no Centro de Controle Operacional, situado à Rua Vergueiro, 1.200 – Paraíso, São Paulo/SP.

c) O percentual acima deverá ser buscado pelas partes para que seja observado em todas as estações em condições de operacionalização.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Proc. TRT/SP. nº 1000146-81.2019.5.02.0000

O pagamento da multa não exclui a responsabilidade criminal de quem descumprir a presente liminar, nem a civil por danos que a paralisação dos serviços possam gerar.

Compromete-se o Sindicato requerido a informar nos autos o resultado da assembleia a ser realizada hoje, tão logo ela se encerre.

As partes saem intimadas da liminar.

Reunião encerrada às 16h20min.

Nada mais.

Eu, **Viviane Barros Pereira**, Técnico Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERENTE

REQUERIDO